



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36750.006939/2006-46
Recurso nº 267.258 Voluntário
Acórdão nº 2401-001.682 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15/03/2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS
Recorrente AGROPECUARIA J L LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência parcial do lançamento adotando como critério para o início da contagem do prazo decadencial, art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. -

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 10/2001; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra a empresa acima identificada, referente as contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e a terceiros, no período de janeiro de 1996 à agosto de 2006 com cientificação do contribuinte em 17 de novembro de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 450 a 458, as contribuições lançadas referem-se à: Contribuição da empresa sobre o pagamento a contribuintes individuais destinada à Previdência Social; Contribuição da empresa sobre o pagamento aos segurados empregados destinada às entidades e fundos (Terceiros): Salário Educação e Incra; Contribuição da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada à Previdência Social; Contribuição da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT; Contribuição da empresa sobre a comercialização de produtos rurais destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR..

Ainda segundo o RF, os lançamentos foram efetuados da seguinte forma: 7.1.1-GFP-DADOS DA GFIP; 7.1.2-FP1-DADOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS 1; 7.1.3-FP2-DADOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO 2; 7.1.4-CI1-CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1; 7.1.5-SIC-SALÁRIOS INDIRETOS EM CONTABILIDADE; 7.1.6-PR1-PRODUÇÃO RURAL 1; 7.1.7-RT-RECLAMATÓRIA TRABALHISTA; 7.1.8-DAL-DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Inconformada com a Decisão de fls. 762 a 773, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Inicialmente afirma se tratar de recurso parcial, pois não objetivava recorrer da decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e decidiu sobre a procedência das multas e juros. Porém, às fls.847 a 851, a recorrente requer junto à Presidência do CARF, a distribuição prioritária do recurso e pleiteou a aplicação da decadência para os créditos em questão;

No mérito, insurge-se contra o lançamento alegando existir inúmeras nulidades, que deverão ser apreciadas por este colegiado, independente da matéria ter sido abordada na impugnação da NFLD, passando a descrever os vícios e contradições que teriam sido cometidas pela Auditoria Fiscal, descrevendo os itens e subitens onde se encontram.

Requer ao final:

1- Seja julgado improcedente o crédito previdenciário lançado nesta NFLD para o período de 01/2001 a 08/2006, cujo fato gerador decorreu de imputação pela Auditoria, através de aferição indireta, de receita auferida pela suposta comercialização de gado;

2- Para os demais créditos previdenciários lançados nesta NFLD, como aquele que decorreu de fatos geradores oriundo de receita bruta auferida pela comercialização de gado no período de 01/1999 a 12/2000 e os demais citados no Relatório Fiscal, seja

decretada a nulidade da presente Notificação, face conter vícios formais insanáveis, como também, contradições que cercearam o direito de defesa e do contraditório.

Não houve a apresentação de contra-razões

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência merece acolhimento por parte deste colegiado.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em novembro de 2006, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições exigidas referem-se às competências de janeiro de 1996 a agosto de 2006, o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento, utilizando-se, na opinião deste conselheiro, o entendimento adotado para o início da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, em face de constatar ter havido recolhimentos no período fiscalizado, conforme se depreende no DAD.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores ocorridos até outubro de 2001, inclusive.

DO MÉRITO

A alegação da recorrente de que a notificação estaria eivada de vícios não merece prosperar.

Do que se depreende do Relatório Fiscal, todos os fatos geradores foram devidamente discriminados, constam das planilhas elaboradas pela fiscalização e foram constatados através da análise da documentação apresentada pela recorrente, tais como: Relatórios Anuais de Informações Sociais — RAIS; Análise das contas correntes da notificada, confrontando-as com a planilha elaborada pelo AF; Análise da contabilidade, notas fiscais e outros documentos, todos devidamente relatados e com planilhas demonstrativas.

Ao contrário do que entende a recorrente a matéria não discutida em sede de impugnação será analisada em sede de recurso, sobretudo quanto a pretensa nulidade do procedimento fiscal, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação.

Portanto, entendo estar a presente notificação, devidamente dentro dos padrões legais vigentes à época do levantamento.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, acolher a preliminar de decadência para lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL, excluindo-se do débito todos os lançamentos até outubro de 2001, inclusive, adotando o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, e no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator